HABEAS CORPUS Nº 494.025 - SC (2019/0046400-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GUILHERME WOLNIEWICZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME WOLNIEWICZ DE OLIVEIRA - SC029493
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MAYCOM JOSE SIMIANO ALVES BORGES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MAYCON JOSÉ SIMIANO ALVES BORGES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0000247-83.2014.8.24.0086).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração do art. 306, §§ 1º, II, e 2º, da Lei n. 9.503/1997 (direção sob efeito de álcool), a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, e multa (e-STJ fls. 16/19).

O Tribunal julgou a apelação da defesa em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 28/29):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA.*
>
> *PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS – TESTE DE ALCOOLEMIA PARA ATESTAR A EMBRIAGUEZ – DESNECESSIDADE – SINAIS DE EMBRIAGUEZ INFORMADOS POR DECLARAÇÃO MÉDICA E RELATOS DOS POLICIAIS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.*
>
> *I – Havendo provas seguras no sentido de que o réu, no momento dos fatos, encontrava-se com notórios sinais de embriaguez, mormente diante do auto de constatação de embriaguez confeccionado pela autoridade policial e de atestado médico, não há como se afastar a condenação imposta por infringência ao art. 306, caput, do CTB.*
>
> *II – A partir da edição da Lei n. 12.760, de 20 de dezembro de 2012, existente auto de constatação de embriaguez devidamente firmado por autoridade policial competente atestando que o condutor, quando da abordagem, apresentava os sinais indicativos de embriaguez, não há como se afastar a condenação imposta por infringência ao art. 306, caput, do CTB.*
>
> *REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA O*

CUMPRIMENTO DA PENA – RÉU REINCIDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP.

Tratando-se de réu reincidente, ainda que a pena seja fixada abaixo de 4 anos, inviável se mostra que o resgate da reprimenda se dê no regime inicial aberto, nos moldes previstos no art. 33, § 2º, "c", do CP.

PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO – DESNECESSIDADE.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, mostra-se desnecessário que haja expressa menção sobre dispositivos tidos por violados, ficando satisfeito com a apreciação da matéria ventilada no recurso.

RECURSO DESPROVIDO.

No Superior de Tribunal de Justiça, alega a defesa ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime mais gravoso e inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime intermediário.

Requer a fixação do regime aberto e a expedição de salvo-conduto para que o paciente não seja recolhido à prisão.

É, em síntese, o relatório.

No que tange à fixação do regime, não visualizo, em juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, da leitura do acórdão impugnado, em princípio, não se observa o apontado constrangimento ilegal, pois, ao que parece, a fixação do regime se deu em acordo com as peculiaridades da causa.

Assim, mostra-se imprescindível a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro

fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator